



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.958 - RS
(2010/0228070-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ALBA REGINA MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, da Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/8/2012, firmou-se no sentido de que, "não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'".

2. Diante da arguição de pré-existência de um acordo coletivo entre o BACEN e o sindicato que representa os exequentes cerca de quatro anos antes do ajuizamento da ação ordinária coletiva que originou o título judicial, incumbia à parte executada suscitar tal fato impeditivo do direito postulado pelo sindicato, sob pena de incorrer na regra do art. 474 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.958 - RS
(2010/0228070-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ALBA REGINA MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL de decisão de minha relatoria que, em juízo de retratação, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial por considerar incidir, na espécie, os fundamentos do julgado proferido no REsp 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual "não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Em suas razões, requer o agravante a reconsideração do *decisum* sob o fundamento de que esta Corte tem mitigado a aplicação do art. 741, VI, do CPC nas ações coletivas, restringindo-a somente às execuções típicas do Código de Processo Civil. Isso porque as execuções oriundas de ações coletivas demandam ampla cognição, "autorizando o executado a deduzir qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação relativamente aos substituídos processuais, ainda que anterior ao ato sentencial, sem ofensa ao art. 741, VI, do CPC, ou à garantia constitucional da coisa julgada" (fl. 369e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.958 - RS
(2010/0228070-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, da Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/8/2012, firmou-se no sentido de que, "não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'".

2. Diante da arguição de pré-existência de um acordo coletivo entre o BACEN e o sindicato que representa os exequentes cerca de quatro anos antes do ajuizamento da ação ordinária coletiva que originou o título judicial, incumbia à parte executada suscitar tal fato impeditivo do direito postulado pelo sindicato, sob pena de incorrer na regra do art. 474 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não obstante as razões sustentadas, tenho que o recurso não merece acolhimento, pois o entendimento da Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, da Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/8/2012, firmou-se no sentido de que "não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'".

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. **Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".**

8. **Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12, grifos nossos)

Como se extrai dos autos, trata-se de execução de sentença, oriunda de ação coletiva ajuizada por sindicato, que condenou o BACEN ao pagamento das diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da conversão dos salários em URV. Em sede de embargos à execução, o BACEN postulou a limitação temporal da condenação arguindo o pagamento administrativo em 1994 (fl. 270e).

Os embargos à execução foram julgados procedentes, cuja sentença foi mantida em grau de apelação sob o fundamento de que a "existência de título executivo judicial, decorrente de condenação genérica obtida em ação coletiva, não obsta a compensação das parcelas já pagas na via administrativa, referente ao percentual de mesma natureza jurídica daquela reconhecida na sentença executada" (fl. 192e).

O acórdão recorrido, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte. Com efeito, mostra-se incontroverso que somente nos embargos à execução o BACEN suscitou que "as diferenças pleiteadas (perdas resultantes da conversão da URV, no percentual de 11,98%, referentes a março de 1994) já foram, em setembro de 1994, integradas aos vencimentos dos exequentes, por força de acordo coletivo" (fl. 129e).

Por sua vez, a ação promovida pelo sindicato dos autores foi ajuizada em julho de 1998 (fl. 23e) e transitou em julgado em 11/11/04 (fl. 71e) sem menção à existência de pagamento administrativo ocorrido em 1994 em face de acordo coletivo (fls. 114/115e).

Assim, embora a sentença condenatória, de fato, tenha sido extraída de ação coletiva proposta em 1998 pelo sindicato dos servidores, o fundamento dos embargos à execução para a compensação das verbas foi o pagamento decorrente de **acordo coletivo de trabalho** ocorrido no ano de 1994.

Ora, Diante da arguição de pré-existência de um acordo coletivo entre o BACEN e o sindicato que representa os exequentes cerca de quatro anos antes do ajuizamento da ação ordinária coletiva que originou o título judicial, incumbia à parte executada suscitar tal fato impeditivo do direito postulado pelo sindicato, sob pena de incorrer na regra do art. 474 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0228070-3

AgRg no AgRg no
Ag 1.393.958 / RS

Números Origem: 14491142010404 200771000048378 200771000258476

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBA REGINA MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ALBA REGINA MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.